



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N° 02/2025

Parecer Referencial para Dispensa de Licitação

Art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021

1. IDENTIFICAÇÃO

ÓRGÃO: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Análise jurídica referencial sobre dispensa de licitação - Art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021.

INTERESSADO: SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES.

2. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Jurídico Referencial tem por objetivo orientar a Administração Pública Municipal na análise e instrução dos processos administrativos que visam à contratação direta mediante **dispensa de licitação em razão do valor**. A elaboração e utilização de Pareceres Referenciais possuem fundamento nos princípios constitucionais da **eficiência e da economicidade**, permitindo aos agentes públicos maior foco e priorização em temas de maior complexidade e desonerando a Procuradoria da elaboração de pareceres repetitivos.

Este Parecer consolida a orientação jurídica uniforme, cuja observância dependerá da mera conferência de dados e documentos constantes dos autos.

3. DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este parecer referencial aborda a aplicação do instituto da **dispensa de licitação por valor**, que se sujeita aos ditames do Art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A regra geral para as contratações públicas é a **licitação** (Art. 37, XXI, da CRFB/88), um procedimento pautado pela isonomia e competição. Contudo, a própria Constituição admite ressalvas especificadas na legislação, que permitem a contratação direta quando a licitação for inviável ou inconveniente.

A dispensa de licitação em razão do valor (Art. 75, I e II) é um instituto orientado pelo **princípio da economicidade**, pois presume que os custos burocráticos e operacionais da licitação formal seriam desproporcionais ao baixo valor do objeto, podendo ultrapassar os benefícios da competição.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

4. QUANTO AO CARÁTER OPINATIVO E A DISPENSA DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA

A doutrina classifica os pareceres como atos administrativos enunciativos, ou seja, quando é externado uma opinião ou um juízo de valor.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que “o parecer é **facultativo** quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. (...) O parecer é **obrigatório** quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à **solicitação** do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante).”

No mesmo sentido segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu:

(...) embora o Parquet tenha afirmado que a agravante teria agido dolosamente em seu parecer, diante da existência de contradições sobre a exclusividade [...], o processo administrativo, em nenhuma das suas manifestações, sinalizou tais ocorrências, sendo certo, ademais, que a denunciada somente detinha competência para emitir parecer técnico sobre a inexigibilidade da licitação sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar a veracidade das questões de natureza técnica (como a autenticidade da documentação acostada), administrativa ou financeira, salvo teratologia, que não ficou evidenciada na espécie.

Por outro lado, a manifestação levada a efeito foi de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante” (...) (STF, AgReg no HC nº 155.020).

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou quanto ao caráter opinativo do Parecer Jurídico:

A compulsoriedade legal, no entanto, não alcança os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação [...] Assim, apesar de bastante recomendável que a decisão pela dispensa ou pela inexigibilidade esteja respaldada em parecer jurídico, em não havendo exigência legal para a consulta, a manifestação do parecerista jurídico não se reveste de caráter vinculante, mas opinativo. 14. A esse ponto, observo que a análise e a aprovação das minutas dos contratos pela assessoria jurídica não envolvem, necessariamente, a avaliação do cabimento das hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. TCU - Acórdão 2121/2010 - Plenário. 011.595/1999-0. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER. Publicação: Dou 01/09/2010.

Nestes termos, o art. 53 da Lei 14.133/2021 diz que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.” O § 1.º do mesmo artigo diz, ainda, que o órgão de assessoramento jurídico, deverá, na elaboração do parecer jurídico apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, redigindo sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

Sendo que não há comando legal que determine a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pela Procuradoria Jurídica.

A manifestação jurídica da Procuradoria Jurídica é de natureza opinativa e consultiva, e não vinculante para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa. O exame se restringe aos aspectos jurídicos e formais, excluindo-se o juízo de conveniência, oportunidade e aspectos técnicos, que são de competência dos setores específicos.

O § 5º do Art. 53 permite que a autoridade jurídica máxima competente dispense a análise individualizada, desde que a contratação se enquadre em critérios como: baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata ou utilização de minutas padronizadas.

Para que a dispensa de análise individualizada ocorra, o setor competente deve atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos deste Parecer Referencial.

5. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR - ART. 75, I E II, DA LEI Nº 14.133/2021

5.1. Dos Limites de Valor Aplicáveis e Atualização

O enquadramento é objetivo e depende do valor da contratação. Os limites previstos na são periodicamente atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo Federal (Art. 182 da Lei nº 14.133/2021), que devem ser observados anualmente.

5.2. Vedação ao Fracionamento da Despesa (Art. 75, § 1º)

É terminantemente proibido o fracionamento da despesa para fugir da modalidade licitatória cabível. Para aferir se o limite foi atingido, a Administração deve observar **cumulativamente** (Art. 75, § 1º):

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Entende-se como ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada, por exemplo, pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). O Tribunal de Contas da União (TCU) preconiza o planejamento prévio dos gastos anuais para evitar o fracionamento.

Exceção à Restrição do Fracionamento: A vedação do § 1º não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores, incluído o fornecimento de peças, cujo valor também é anualmente atualizado:



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

Art. 75 (...) § 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

6. DAS FORMAS DE OBTENÇÃO E SELEÇÃO DE PROPOSTAS (Art. 75, § 3º)

A Nova Lei de Licitações inovou ao exigir maior transparência e competitividade mesmo nas dispensas por valor. O Art. 75, § 3º, determina que as contratações diretas por valor serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, por no mínimo 3 (três) dias úteis, para obter propostas adicionais e selecionar a mais vantajosa.

O termo "*preferencialmente*" faz com que seja **imprescindível a inclusão de justificativa robusta** caso a Administração opte por não realizar a divulgação ampla ou a disputa (Dispensa Eletrônica ou Dispensa por Aviso). O Decreto Municipal nº 190/2023 estabelece as diretrizes locais:

6.1. Dispensa Eletrônica (Forma Preferencial e com Disputa)

- **Característica:** É a modalidade em que o procedimento é realizado por meio de **sistema eletrônico** (BLL, atualmente contratado pela municipalidade), permitindo a participação ampla e a competição entre os fornecedores através de lances.

- **Procedimento:** Os órgãos municipais devem **preferencialmente** adotar o Sistema de Dispensa Eletrônica (Art. 12 do Dec. 190/2023). Deve-se divulgar um **aviso em sítio eletrônico oficial** pelo prazo mínimo de **3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse em obter propostas adicionais.

- **Vantagem:** Este modelo visa a gerar transparência, afastar corrupção e permitir a obtenção de melhores preços, maximizando a disputa entre os fornecedores.

6.2. Dispensa por Publicação de Aviso/E-mail (Alternativa de Publicidade)

- **Característica:** Forma utilizada quando houver justificativa para o afastamento do sistema eletrônico, mas ainda mantendo-se a exigência de **publicidade mínima** prevista no Art. 75, § 3º, da Nova Lei de Licitações. Ainda, considerando-se que há a previsão direta e possibilidade na lei, pode ser aplicado pela municipalidade de forma a garantir a publicidade, vantajosidade, celeridade e eficiência na contratação.

É instrumento que permite a competitividade, pois todos os interessados podem apresentar a proposta, além de, considerando-se a previsão expressa da lei, ser equivalente à dispensa eletrônica.

- **Procedimento:** Deve haver divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, por no mínimo **3 (três) dias úteis**, com especificação do objeto e convite à apresentação de propostas adicionais.

- **Recebimento de Propostas:** O fornecedor encaminhará a proposta (contendo descrição, marca e preço) por **e-mail ou por protocolo**, até a data e horário limites estabelecidos no aviso. O objetivo é selecionar a proposta **mais vantajosa**.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

6.3. Dispensa Presencial (Busca Direta e Excepcional)

• **Característica:** Esta é a modalidade mais restritiva em termos de competitividade e deve ser utilizada de forma **excepcionalíssima**.

• **Requisito de Justificação:** Só será admitida a realização na forma presencial quando houver **justificativa robusta** para o afastamento da modalidade eletrônica e/ou da divulgação ampla, demonstrando a **inviabilidade técnica ou a desvantagem** para a Administração, ou ainda sua inadequação à obtenção da melhor proposta no caso concreto (Art. 3º, XVII, do Dec. 190/2023).

• **Busca de Orçamentos:** Nos casos em que a busca direta for realizada, o processo deve ser instruído com pesquisa de preço de mercado contendo, preferencialmente, no mínimo **3 (três) fornecedores**.

7. DOS REQUISITOS FORMAIS E DOCUMENTAIS (Art. 72 da NLLC)

O processo de contratação direta deve ser meticulosamente instruído, seguindo as exigências elencadas no Art. 72 da NLLC e no Art. 3º do Decreto Municipal nº 190/2023, sob pena de responsabilização por contratação indevida.

7.1. Fase de Planejamento e Definição do Objeto (Art. 72, I)

A fase preparatória é caracterizada pelo **planejamento**, que deve ser compatível com o Plano de Contratações Anual (PCA), se elaborado.

Documento	Fundamento Legal	Demonstração Necessária
Documento de Formalização de Demanda (DFD)	Art. 72, I NLLC e Art. 3º, I, Dec. 190/2023	Obrigatório. Apresenta os elementos que justificam a necessidade e o interesse público da contratação.
Estudo Técnico Preliminar (ETP)	Art. 72, I NLLC, facultativo <i>se for o caso</i> .	Facultativo na dispensa por valor. Se elaborado, deve conter, no mínimo, a descrição da necessidade, estimativa de quantidades e valor, e justificativa para o parcelamento ou não.
Análise de Riscos (Mapa de Riscos)	Art. 72, I NLLC.	Documento que analisa os riscos que possam comprometer o sucesso da contratação. Previsto no Decreto Municipal nº 199/2023 e, se aplicável ao caso, deve seguir tais disposições.
Termo de Referência (TR)	Art. 72, I NLLC e Art. 3º, IV, Dec. 190/2023	Previsto para compras e serviços. Deve conter, entre outros, a definição do objeto, fundamentação, requisitos, modelo de gestão e adequação orçamentária (Art. 6º, XXIII, NLLC). Pode ser dispensado conforme art. 72 da NLLC.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

7.2. Aspectos Econômicos e Financeiros (Art. 72, II, IV e VII)

A Estimativa de Despesa (Art. 72, II) e a Justificativa de Preço (Art. 72, VII) são cruciais. O valor estimado deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado. A pesquisa de preços deve ser realizada utilizando parâmetros (adotados de forma combinada ou não) na forma do Art. 23, § 1º, da NLLC, privilegiando fontes oficiais e públicas:

1. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana no PNCP.
2. Contratações similares feitas pela Administração Pública no período de 1 (um) ano, **inclusive com a utilização de sistema de cesta de preços**, que apresenta contratações com tal objeto e forma.
3. Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência (aprovada pelo Executivo Federal) ou sítios eletrônicos especializados.
4. Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante justificativa da escolha.
5. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

A pesquisa baseada exclusivamente em cotações de fornecedores deve ser utilizada em último caso. Caso não seja possível estimar o valor por estes meios, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes, mediante notas fiscais emitidas para outros contratantes (período de até 1 ano) ou outro meio idôneo.

É obrigatória a **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** (Art. 72, IV), mediante certidão, pré-empenho ou nota de empenho.

7.3. Habilitação, Escolha e Autorização (Art. 72, V, VI e VIII)

Requisito (Art. 72)	Detalhamento/Requisitos Essenciais
V - Comprovação de Habilitação	O contratado deve preencher os requisitos mínimos de habilitação e qualificação. Mesmo nas contratações de baixo valor, deve ser exigida, no mínimo, a habilitação jurídica (Art. 66) e a habilitação fiscal, social e trabalhista (Art. 68), incluindo a regularidade com a Seguridade Social (INSS). É obrigatória a consulta prévia de impedimentos (CEIS/TCE-PR).
VI - Razão da Escolha do Contratado	Deve haver a demonstração crível das razões fáticas que ensejaram a escolha daquele particular. Se houve disputa eletrônica ou por aviso, a escolha será a proposta mais vantajosa. Se o procedimento eletrônico foi afastado, a justificativa da escolha deve ser robusta, não cabendo argumento genérico.
VIII - Autorização da Autoridade Competente	Exigência para a formalização da contratação direta.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

7.4. Publicidade e Instrumento Contratual

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A divulgação no PNCP (prazo de 10 dias úteis da assinatura) é condição indispensável para a eficácia do contrato (Art. 94, II).

O instrumento de contrato não é obrigatório na dispensa de licitação em razão do valor (Art. 95, I, NLLC). Ele pode ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Contudo, se a contratação envolver obrigações futuras (ex.: garantia ou suporte técnico), impõe-se a celebração de contrato.

8. DO CHECKLIST DE CONFORMIDADE PARA PROCESSOS DE DISPENSA POR VALOR

Para auxiliar na instrução processual e na conferência dos requisitos, sugere-se a utilização do seguinte *checklist*:

Item de Instrução	Conformidade (SIM/NÃO/NA)	Fundamento Legal (NLLC/Dec. 190/2023)
I. ENQUADRAMENTO E PLANEJAMENTO		
1. Objeto se enquadra no Art. 75, I (Engenharia/Manutenção) ou Art. 75, II (Outras Compras/Serviços)?		Art. 75, I ou II
2. O valor da contratação (Art. 75, I: R 62.725,59) está dentro do limite aplicável e atualizado?		Art. 75, I e II / Dec. Fed.
3. Foi verificada a proibição de fracionamento da despesa (somatório no exercício financeiro e mesma natureza)?		Art. 75, § 1º / Art. 9º, § 1º Dec. 190/2023
4. Documento de Formalização da Demanda (DFD) anexado?		Art. 72, I / Art. 3º, I
5. Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Análise de Riscos anexados ou aplicável a dispensa dos documentos ao caso?		Art. 72, I / Art. 3º, II e III
6. Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) anexado (Art. 6º, XXIII, NLLC) ou aplicável a dispensa do documento ao caso?		Art. 72, I / Art. 3º, IV
7. Justificativa expressa de que a contratação não estava prevista no PCA (se aplicável), e controle para alteração do PCA?		Art. 18 / Parecer 076/2025
II. PREÇO E ORÇAMENTO		



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

8. Estimativa de Despesa calculada utilizando, preferencialmente, parâmetros combinados do Art. 23, § 1º (PNCP, Contratos Similares, Mídia Especializada)?		Art. 72, II / Art. 23, § 1º
9. Se pesquisa direta, foi realizada com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, com justificativa da escolha?		Art. 23, § 1º, IV
10. Justificativa de Preço anexada, demonstrando compatibilidade com o mercado e vantajosidade?		Art. 72, VII / Art. 3º, VI
11. Demonstração da Compatibilidade da Previsão Orçamentária (Certidão/Empenho/Art. 60, Lei 4.320/64)?		Art. 72, IV / Art. 3º, VII
III. PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE PROPOSTAS		
12. Foi adotada a Dispensa Eletrônica (forma preferencial)?		Art. 12 Dec. 190/2023
13. Se não eletrônica ou por aviso, há justificativa robusta para o afastamento (inviabilidade técnica/desvantagem) e opção presencial/busca direta?		Art. 3º, XVII Dec. 190/2023
14. A contratação foi precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial por no mínimo 3 (três) dias úteis (Art. 75, § 3º)?		Art. 75, § 3º / Art. 12, § 2º Dec. 190/2023
IV. CONTRATADO E FORMALIZAÇÃO		
15. Comprovação da Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (INSS/FGTS) do contratado?		Art. 72, V / Art. 68
16. Consulta prévia de eventuais impedimentos (CEIS, TCE-PR, etc.) realizada e anexada?		Art. 3º, XVI Dec. 190/2023
17. Razão da Escolha do Contratado justificada nos autos (menor preço, quando competitiva)?		Art. 72, VI / Art. 3º, VIII
18. Autorização da Autoridade Competente e Indicação do Dispositivo Legal Aplicável?		Art. 72, VIII / Art. 3º, XIII e XIV
19. Minuta de instrumento hábil (Nota de Empenho, Carta-Contrato) ou Contrato (se obrigações futuras) anexada?		Art. 95, I
20. Ato que autoriza a contratação divulgado (PNCP, sítio eletrônico oficial)?		Art. 72, Parágrafo único / Art. 94, II
21. Declaração expressa da autoridade competente de que o caso se amolda ao Parecer Referencial nº 02/2025?		Parecer Referencial 01/2024 TRT5



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

9. DA REGIONALIZAÇÃO E DOS REQUISITOS DE LOCALIZAÇÃO DO CONTRATADO

A regra geral, alicerçada nos princípios da igualdade e da competitividade, veda expressamente a inclusão, nos atos de contratação, de situações que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes. O objetivo é garantir a mais ampla concorrência possível.

Contudo, o princípio da competitividade não é absoluto e deve ser sopesado com o princípio da economicidade e da eficiência, especialmente quando a natureza do objeto exige proximidade ou quando há legislação local que incentiva o desenvolvimento nacional sustentável, inclusive o regional.

9.1. Justificativa para Limitação Territorial

A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração estabeleça requisitos de localização quando houver justificativa robusta e pertinente, geralmente vinculada à logística e à garantia da eficiência da prestação do serviço.

Inclusive, destaco que existem previsões na Lei Complementar Municipal nº 34/2025 (especificamente para ME/EPP), nesse sentido, o que demonstra existir, na legislação municipal, requisitos e condições que fundamentam a limitação territorial, desde que devidamente justificada:

Art. 50 (...)

IV - poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Quatro Pontes, nas alienações de imóveis de propriedade do município, para atendimento de políticas públicas de geração de empregos e aumento de renda.

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I deste artigo, a subcontratação prevista no inciso II e as cotas de até 25% previstas no inciso III deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas na região conhecida como "LIMÍTROFE QUATRO PONTES", composta pelos municípios de Quatro Pontes - PR, Marechal Cândido Rondon - PR, Toledo - PR e Nova Santa Rosa - PR, quando existentes em número igual ou superior a 3 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais situados na região oeste do Paraná.

(...)

§ 3º A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I deste artigo e nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no item III deste artigo, quando aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

(...)

§ 11 Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

microempreendedores individuais sediadas no Município de Quatro Pontes, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

A jurisprudência permite exigências de localização ou raio máximo de distância quando houver devida fundamentação no certame:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO QUE VISA A CELERIDADE NA ENTREGA DAS PEÇAS PARA EVITAR PREJUÍZO AO MUNICÍPIO COM DESLOCAMENTO E VEÍCULOS PARADOS POR TEMPO INDETERMINADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. . Cível - 0000887-77.2018.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho - J. 17.07.2018)

Neste passo, quando o processo em questão prescrever uma limitação territorial exigida na contratação (sede da empresa em Quatro Pontes ou municípios limítrofes), deve-se prever uma demonstração objetiva da economicidade e eficiência.

9.2. Precedente Jurisprudencial (TCU)

A jurisprudência dos órgãos de controle reconhece a legalidade de tais exigências geográficas quando devidamente fundamentadas, em especial na busca pela economicidade. A título de demonstração da possibilidade, traz-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), através do acórdão nº 520/2015:

*“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima **de fato pode restringir a participação de empresas**. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores**, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”*

9.3. Conclusão Jurídica sobre a Limitação Territorial

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 34/2025 estabelece os requisitos e condições que fundamentam a limitação territorial (especificamente para ME/EPP), e que o gestor municipal tem o dever de buscar a economicidade e o desenvolvimento regional sustentável, em análise estritamente jurídica, opina-se que a limitação territorial eventualmente exigida no processo (sede da empresa em Quatro Pontes ou municípios limítrofes) é juridicamente regular, compreendendo os princípios e previsões ora trazidos.

A responsabilidade pela verificação fática e pela elaboração da justificativa de tal limitação é exclusiva dos gestores vinculados ao certame e dos setores técnicos. A ausência de fundamentação adequada implicará em restrição indevida à competitividade e, conseqüentemente, na ilegalidade do ato.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

10. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) EM DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao permitir expressamente a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), que é um procedimento auxiliar de contratação (Art. 78, IV; Art. 6º, XLV), não apenas por meio das modalidades licitatórias (pregão ou concorrência), mas também mediante contratação direta.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) consiste em um conjunto de procedimentos para a realização de registro formal de preços relativos a serviços, obras e aquisição e locação de bens, visando a contratações futuras. A ata de registro de preços (ARP) é o documento que formaliza esse compromisso para futura contratação.

Caso se opte pela utilização do SRP na dispensa prevista neste parecer referencial, passe-se a demonstrar os requisitos vinculados.

10.1. Fundamentação Legal e Condição Específica

A possibilidade de utilizar o SRP via dispensa de licitação está prevista no âmbito das normas gerais e replicada no Decreto Municipal nº 190/2023 de Quatro Pontes:

- **Lei nº 14.133/2021 (NLLC):** O Art. 82, § 6º, da NLLC (mencionado no Decreto Municipal) permite que, nas hipóteses de aquisição de bens ou contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, seja utilizado o Sistema de Registro de Preços.

- **Decreto Municipal nº 190/2023 (Quatro Pontes):** O Art. 6º do Decreto Municipal estabelece claramente:

Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, conforme o §6º do art. 82 da Lei n' 14.133, de 2021 e observado o regulamento municipal a ser editado em Decreto próprio.

Portanto, o Município de Quatro Pontes pode utilizar o SRP para registrar preços decorrentes de uma dispensa.

10.2. Forma de Aplicação na Dispensa Eletrônica

Se for utilizada a dispensa em razão do valor (Art. 75, I e II) para formalizar uma Ata de Registro de Preços (ARP) destinada a múltiplos órgãos ou entidades, este procedimento deve ser conduzido, preferencialmente, pelo Sistema de Dispensa Eletrônica:

- O Decreto Municipal nº 190/2023 prevê a adoção preferencial do Sistema de Dispensa Eletrônica, entre outras hipóteses, para: "*registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n" 14.133 de 2021*" (Art. 12, IV).

- A Dispensa Eletrônica, com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial por no mínimo 3 (três) dias úteis (Art. 75, § 3º), visa a **maximizar a disputa** e a selecionar a **proposta mais**



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

vantajosa, o que se torna ainda mais relevante no contexto do SRP, onde os preços serão vinculativos para futuras contratações.

Em síntese, o Sistema de Registro de Preços pode ser aplicado no contexto da dispensa de licitação em razão do valor (Art. 75, I e II), desde que essa dispensa sirva como procedimento de seleção para registrar preços de bens ou serviços destinados ao uso de múltiplos órgãos ou entidades do Município, e que se observe o regulamento específico do SRP no âmbito municipal.

11. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Jurídica de Quatro Pontes opina no sentido de que, se preenchidos **todos os requisitos** constantes neste Parecer Referencial (em especial, a correta fundamentação do valor dentro dos limites atualizados e a justificativa para a forma de obtenção das propostas), considera-se juridicamente regular e aprovada a fase preparatória das contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor, previstas no Art. 75, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021.

O presente Parecer Referencial poderá ser utilizado para contratações que se amoldem aos requisitos formais e materiais aqui definidos, **dispensando a análise jurídica individualizada**.

O caso que não se amolde ao presente Parecer Referencial, ou apresente dúvida jurídica, deverá ser remetido à Procuradoria Jurídica para manifestação individualizada

Este Parecer é subscrito por ambos os Procuradores Jurídicos do Município, representantes da Procuradoria Jurídica, como referência a todos os órgãos da administração pública de Quatro Pontes - PR.

Quatro Pontes - PR, 11 de novembro de 2025.

João Eduardo dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/PR 107.714 - Portaria nº 704/2024

Jordana de Carvalho Uliano
Procuradora Jurídica
OAB/PR 78.777 - Portaria nº 497/2018